



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Conselho. Adesão. Entidade. Mensalidade. Lindeiros. LRF: Cumprimento. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 53/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa obter autorização legislativa para que o Município repasse contribuição associativa mensal ao Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros ao Lago de Itaipu, na qual já se encontra filiada, para custeio das atividades institucionais, administrativas, técnicas e operacionais, comum dos municípios integrantes.

DO DIREITO:

O Artigo 23 da Constituição Federal estabelece várias ações que devem ser desenvolvidas de forma comum entre União, Estados e Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ainda a escrita constitucional contida nos Incisos I e II do Artigo 30 assim oportuniza:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A possibilidade jurídica imprescindível neste caso encontra sustentação no Artigo 241 da Carta Magna que assim preceitua:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 106, relacionando-se ao tema, assim estabelece:

“Art. 106. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.”

É oportuno registrar que a Lei de Responsabilidade fiscal em seu artigo 16, assim estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

DO MÉRITO:

Busca o Chefe do Poder Executivo autorização para que o município possa contribuir financeiramente com o Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros ao Lago de Itaipu, com vistas a promover o custeio das atividades institucionais, administrativas, técnicas e operacionais, comum dos municípios integrantes.

O Inciso XLVI do Artigo 1º da Lei Municipal 1.203/2023, de 8 de novembro de 2023, autoriza o Município a integrar a entidade que se pretende contribuir financeiramente, sendo que além do Município participar o atual Prefeito ocupa o cargo de Presidente.

O Artigo 2º do Projeto esclarece a fórmula à ser utilizada para definição dos repasses mensais, que deixam de ser apreciada por esta Procuradoria pois cabe a discricionariedade do Plenário, observado a capacidade orçamentária e financeira do Município.

O Projeto se faz acompanhar de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e ainda contém Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro conforme preconiza o Artigo 16 da LRF.

Não vemos óbice para que a matéria possa ingressar o mundo jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 6 de outubro de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113